Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1 Página
15
Carimbado Eletronicamente

Apelação cível nº 08069671020258190014
Apelante: Geovane Velasco Nolasco
Apelado: Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Ação de obrigação de fazer objetivando a anulação de questões de prova do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar, com a consequente reclassificação e participação nas demais etapas do certame. Sentença de improcedência.

Interposta apelação pelo autor, sustentando: cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e pelo julgamento antecipado da lide; ilegalidade e inconstitucionalidade do gabarito e da correção da banca; aplicação da Súmula 684 do STF; e violação à Lei nº 3.996/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: definir se a ausência de prova pericial e o julgamento antecipado configuram cerceamento de defesa; e estabelecer se é cabível a anulação, pelo Poder Judiciário, de questões de concurso público diante de alegações de erro material ou de formulação dúbia.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O juiz é o destinatário final da prova e pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias à solução da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Inexistindo controvérsia fática que demande dilação probatória, o julgamento antecipado do mérito não caracteriza cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 28/01/2026 16:50:50
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2 Página
16
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 de Repercussão Geral, RE nº 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes) estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo quando evidenciada ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta.

A formulação e correção de provas de concurso público constituem atos inseridos no âmbito do mérito administrativo, regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da separação dos poderes (CF/1988, art. 2º).

A intervenção judicial é excepcional e somente se legitima quando demonstrada flagrante violação ao edital ou afronta direta à legalidade. No caso, as questões impugnadas mostram-se compatíveis com o conteúdo programático previsto, inexistindo erro grosseiro, ilegalidade ou desconformidade com as regras editalícias.

A divergência de interpretação entre o candidato e a banca examinadora não autoriza a revisão judicial, pois traduz mero inconformismo com o juízo técnico adotado pela Administração, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A manutenção da sentença é medida que se impõe, pois o pedido recursal implica indevida substituição do Poder Judiciário à discricionariedade técnica da banca examinadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
O julgamento antecipado é válido quando as provas são suficientes. O Judiciário não pode revisar questões de concurso, salvo ilegalidade evidente. Se as questões estão de acordo com o edital, não há motivo para anulá-las.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CPC, arts. 355, I, 370, 85, §11, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015 (Tema 485 de Repercussão Geral); TJRJ, Apelação Cível nº 0001042-56.2015.8.19.0066, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 28.11.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0874963-98.2024.8.19.0001, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 02.09.2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3 Página
17
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

> *"**GEOVANE VELASCO NOLASCO** ajuizou ação em face de **FUNDACAO GETULIO VARGAS** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, todos qualificados nos autos, expondo que algumas das questões do concurso público de ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, promovido em abril de 2024, estão eivadas de erros crassos. À base de tais assertivas, postulou a concessão de tutela de urgência para que as questões fossem anuladas e que fosse determinada sua consequente convocação para a próxima etapa do certame. Pugnou, ao final, pela confirmação da medida.*
> *A tutela de urgência foi indeferida (id. 188621751).*
> *Citados, os réus contestaram. Sustentaram, em síntese, a validade das questões objetivas impugnadas. Indicaram que a intervenção do Poder Judiciário no tema, em substituição à banca examinadora, constitui violação ao mérito administrativo. Pugnaram pela improcedência dos pedidos (id's. 193052040 e 198756024).*
> *Houve réplica (id. 200527989).*
> *Esse, o **relatório**.*
> *Inicialmente, convém assentar o cabimento do **julgamento antecipado do mérito**, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a vexata quaestio dispensa dilação probatória.*
> *No mérito, como já adiantado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema relativo ao controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada apenas a possibilidade de sindicar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital (RE n. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015 – Tema 485).*
> *Seguindo a linha de raciocínio adotada pela Suprema Corte, a Corte Fluminense reconheceu, para o certame em discussão, a impossibilidade de revisão dos critérios de correção pela via judicial:*
> *CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - 2014. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 4
18
Carimbado Eletronicamente

ATO ADMINISTRATIVO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTÕES DE HISTÓRIA E DE LÍNGUA PORTUGUESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Hipótese que não autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Questão de mérito administrativo. 2. Apenas excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, o que não ocorre no caso concreto. 3. Tema nº 485, do STF, em repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." 4. Demanda em que se discute critério de avaliação e dubiedade de respostas, o que é vedado ao Poder Judiciário, que deve se limitar a verificar a legalidade do ato praticado. 5. Inexistência de irregularidade capaz de expurgar a legitimidade do ato, que foi pautado em critérios objetivos previstos no edital. Princípio da separação dos poderes. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível n. 0001042-56.2015.8.19.0066. Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 28/11/2024).

***JULGO**, pois, **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).*

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive para fins do art. 207, § 1º, I, do CNCGJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se."

O autor apelou no id. 216017198. Em síntese, sustenta: ***(i)*** não foi convocado para a correção da prova discursiva por conta de 2 pontos e em razão dos erros praticados pela banca requerida na formulação das questões da prova objetiva; (ii) há questões maculadas por teratologia e incompatibilidade; (iii) nulidade da sentença por não ter sido realizada a prova pericial requerida; ***(iv)*** ausência de fundamentação do julgado, pois não identificou as questões não satisfizeram seu racional de modo a persuadi-lo a analisar a necessidade de controle de legalidade; ***(v)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5 Página
19
Carimbado Eletronicamente

nulidade das questões 3, 4, 8, 15, 18, 30, 33, 35 e 45 do tipo 3. Pleiteia a procedência dos pedidos.

Contrarrazões prestigiando o julgado (id.219280756)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. Embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial, o juiz é o principal destinatário da prova e, por isso, tem o poder de indeferir aquelas que considerar irrelevantes, bem como de determinar a realização de diligências não requeridas pelas partes, desde que entenda necessárias à formação de seu convencimento.

Para solucionar o conflito, o magistrado deve estar convicto da verdade dos fatos, dentro dos limites de sua atuação. Todavia, não se mostrando necessária ao deslinde do feito, não há que se falar em produção de prova pericial.

Dessa forma, estando o conjunto probatório constante dos autos suficiente para a apreciação da matéria, não ocorre cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

Também não há qualquer nulidade da sentença, pois a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6 Página
20
Carimbado Eletronicamente

No mérito, o apelante pleiteia a anulação de questões do concurso público para Soldado Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro e a consequente atribuição da pontuação correspondente.

Entretanto, sabe-se que a intervenção judicial nas provas de concursos públicos deve ser restrita à verificação da compatibilidade entre os conhecimentos exigidos dos candidatos e o conteúdo programático definido no edital do processo seletivo. Isso é necessário para respeitar o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido no artigo 2.º da Constituição Federal.

Assim, aplica-se ao caso o entendimento vinculante exarado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853:

> *Recurso extraordinário com repercussão geral.*
>
> *2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.*
>
> *3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.*
>
> *4. Recurso extraordinário provido.*
>
> *(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249).*

Frise-se que o referido julgamento deu ensejo à edição da tese do Tema 485 da Corte Constitucional, entendendo ser inviável o controle judicial do critério utilizado pela banca examinadora, salvo em casos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
7 Página
21
Carimbado Eletronicamente

excepcionais quando haja incompatibilidade do conteúdo das questões com o que foi previsto em edital:

> *"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".*

Desta forma, a alegação de violação à legalidade e à vinculação ao edital é assunto sobre o qual, caso analisado, levaria o judiciário a substituir a banca examinadora na definição de critérios de correção utilizados, o que contraria expressamente a tese fixada no Tema 485 do STF.

Analisando as razões recursais, constata-se que o recorrente não demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade evidente ou afronta a normas constitucionais.

Na realidade, as questões impugnadas demandariam, para eventual reconhecimento de nulidade, uma nova análise do conteúdo técnico das perguntas e das respostas, atividade que se insere no âmbito exclusivo de discricionariedade técnica da banca examinadora.

Ainda que se cogitasse de falhas pontuais de formulação, o exame judicial não pode avançar sobre a correção ou interpretação das questões, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988), usurpando atribuições próprias da banca organizadora.

Além disso, a banca examinadora apontou os objetivos, os fundamentos e a resposta correta de cada questão impugnada, com indicação de vinculação ao conteúdo programático previsto no edital do certame, conforme id.198756025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8 Página
22
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não dá para exigir que o edital traga, de forma minuciosa, cada subtema ou detalhe possível, porque isso acabaria engessando o concurso e impedindo a avaliação real das competências que se espera dos candidatos.

Da mesma forma, não cabe razão o argumento de inexistência de alternativa correta quanto a determinadas perguntas, pois a simples divergência de interpretação entre o candidato e a banca examinadora, sem a demonstração de um erro crasso e inequívoco, não autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

Nestes termos, é nítida a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta, apta a eliminar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e legitimar a intervenção jurisdicional.

Muito ao contrário, a pretensão recursal consiste em valorar o conteúdo de cada uma das questões impugnadas, atividade que, sem prévia demonstração de manifesta violação normativa, implicaria usurpação de função, em que o órgão jurisdicional faria as vezes da comissão de concurso e dos órgãos da Administração Pública que deflagrou o processo licitatório.

Portanto, tendo em vista que o edital faz lei entre as partes e não se autoriza intervenção injustificada do Judiciário na esfera administrativa, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios termos.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 9 23
Carimbado Eletronicamente

- DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A formulação de questões de concurso constitui mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados, porquanto não se insere em discussão de legalidade, mas sim de conveniência e oportunidade administrativas. Alegação de que a banca examinadora deixou de observar os critérios de correção de prova enunciados no edital do concurso público. A análise dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedada, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância às normas instituídas no edital do certame, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. Desprovimento ao recurso. (0874963-98.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 02/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

(01)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ